



GABINETE DO DEPUTADO GEORGE MELO

PROJETO DE LEI Nº 233/2022

Dispõe sobre a proibição aos Órgãos Ambientais de fiscalização e a Polícia Militar do Estado de Roraima de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica terminantemente proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar do Estado de Roraima, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no Estado.

Parágrafo único – aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § V, da Lei Federal 9.605/1998, e, ou no disposto do art. 105 do Decreto Federal 6.514/2008.

Art. 2º Fica também proibido aos órgãos de fiscalização do Estado acompanhar Órgãos Federais em ações de destruição e inutilização/inviabilização de bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO GEORGE MELO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa coibir, no âmbito do Estado de Roraima, a destruição de bens e patrimônio privado que são apreendidos em operações pelos órgãos de controle e fiscalização ambientais estaduais. Conforme se verifica em nossa legislação Pátria, especialmente na Lei Federal 9.605/1998, estabelece que os instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais serão vendidos, isso após o devido processo legal. Vejamos o que estabelece o art. 25, § V, da referida Lei:

Art. 25. *Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*

(...)

§ 5º *Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Dando continuidade, vejamos o que estabelece o Decreto Federal 6.514/2008, especialmente em seu art. 105, que também prevê a guarda do bem pelo órgão ambiental ou mesmo a devolução ao proprietário como fiel depositário a depender de cada circunstância:*

Art. 105. *Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.*

Parágrafo único. *Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.*

Nesse contexto, entendemos que o direito de propriedade e concomitante a ele o devido processo legal antes da destruição prematura de bens e patrimônio privado tem que ser respeitado em um Estado democrático de Direito. Daí a procedência da presente propositura.

Diante do exposto, solicito dos nobres Deputados apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões 19 de maio 2022